

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.001PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OU CONVENIADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE 270 VAGAS PARA PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E 5 VAGAS PARA PROCURADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA – CE.

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, Pregoeira/Agente de Contratações da Prefeitura Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 2025.04.001PE, interposta por **INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 40.417.695/0001-26, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir, com base no art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/21:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade da impugnação uma vez que interposta em 15 de Janeiro de 2025, sendo conhecida, e tendo assim a análise de mérito nos termos a seguir articulados.

2. DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital, onde a requerente alega em breve síntese que a exigência no item 15.8, alínea “k” do Termo de Referência, não seria razoável, de modo que impossibilitaria a participação de licitantes a interessados. Destacando-se nas palavras da licitante que: “Contudo, ao delimitar a participação a instituições de ensino superior, acaba por criar uma condição que compromete, porque desvirtua o objeto da contratação, restringe, pois exclui a possibilidade de participação de empresas realmente especializadas no objeto licitado, o que acaba por frustrar o caráter competitivo da licitação

.....

pública, visto que exclui empresas do ramo de elaboração, aplicação e correção de concursos públicos, os quais, sim, possuem capacidade para realizar os serviços licitados com exatidão e qualidade.”

Por fim, requereu procedência da impugnação, apresentando os seguintes pedidos nas palavras da requerente: “Do exposto, se entende fazer necessário a **CORREÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**, para excluir a condição de habilitação do item 15.8, alínea k, bem como, alterar seu objeto para que não se desvirtue o objeto contratado e garanta a ampla e saudável concorrência.”

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que os procedimentos licitatórios realizados neste município, alinham-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, primando sempre pela legalidade dos atos administrativos e em respeito ao princípio da transparência, publicidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

É cediço que o intuito do certame, é a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração e busca pela competitividade. E que o poder público, deve se pautar em padrões de ordem técnica, de forma a garantir a eficiência de resultados para execução do objeto. Diante disso, a Administração ao analisar a eficiência da contratação a ser realizada, verificou-se que as exigências constantes do Edital, precisamente na alínea “k” do item 15.8 do Anexo I - Termo de Referência, compromete a competitividade do certame, devendo ser excluída, visando garantir satisfatoriamente ao interesse público. Segundo edital dispõe:

“15.8. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
(...)”

k) Comprovação de portaria junto ao MEC de que a Instituição de Ensino Superior esteja credenciada e autorizada funcionar. No caso de empresas conveniadas com Instituição de Ensino Superior, deverão apresentar convênio vigente e, ainda assim, apresentar a portaria do MEC que autoriza e credencia a Instituição de Ensino Superior a funcionar.” (...)

Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Em face ao exposto, considerando que as determinações do Edital, restringem a participação de potenciais licitantes, motivos pelos quais assiste razão a mesma. Portanto, a alínea “k” do item 15.8 do Anexo I - Termo de Referência, adotadas no Edital não será exigida.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão decide:

a) **CONHECER** a impugnação apresentada pelo **INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**, porque é tempestivo, e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente, julgando seus pedidos **PROCEDENTES**;

b) Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório, modificando o item constante no pedido de impugnação, devendo o edital ser republicado;

c) Por fim, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação da Impugnação ao Edital em pauta.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 17 de Janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE
Data: 17/01/2025 13:51:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira/Agente de Contratações